



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 15/3/2021, DODF nº 50, de 16/3/2021, pag. 8.

PARECER Nº 13/2021-CEDF

Processo SEI GDF nº 00080-00033556/2020-46

Interessado: **Isabella Santiago Diogo Rios**

Valida, em caráter excepcional, os estudos realizados por Isabella Santiago Diogo Rios, no ano letivo de 2014, relativos à conclusão do 9º ano do ensino fundamental, cursado na Escola Montêmine; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 14 de fevereiro de 2020, de interesse de Isabella Santiago Diogo Rios, versa sobre o pedido de regularização de seu percurso escolar, especificamente, sobre a conclusão do ensino fundamental, no ano letivo de 2014.

Para melhor compreensão do fato, vale transcrever a íntegra do requerimento inicial, *ipsis litteris*:

Venho requerer solução referente ao “histórico escolar” onde estudei até o “9º ano” pelo fato da escola se encontrar fechada e extinta. E-mail: silvio.rios@yahoo.com.br. OBS.: O acervo não foi recolhido pela Sec. de Educação. Assim sendo solicito o encaminhamento deste requerimento p/deliberação do Conselho de Educação-DF por se tratar de conclusão de etapa. (*sic*)

Ante a situação apresentada, o processo restou encaminhado à Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino que, após análise, constatou o que segue, *ipsis litteris*:

Restituímos, informando a impossibilidade de atendimento à solicitação constante no requerimento ([35685546](#)), por tratar-se de instituição educacional cuja acervo NÃO foi recolhido por este setor de acervo escolar, vinculado à DINE, de acordo com a listagem específica disponível no site desta SEEDF e, ainda, conforme atos legais publicados ([38224536](#)) e ([38224740](#)). (*sic*)

Recomendamos, em consonância com o citado no requerimento em tela, o envio da presente demanda para análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, por se tratar de conclusão de etapa, cuja atribuição não está disposta regimentalmente para este setor.

Insta esclarecer que a interessada cursou, no ano letivo de 2014, o 9º ano do ensino fundamental na Escola Montêmine, localizada na QNJ 52, Lote 01/03 e QNJ 54, Lote 04, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., com sede no mesmo endereço, tendo sido a mesma declarada extinta, *ex officio*, a partir do ano letivo de 2018, bem como restou determinado o recolhimento de seu acervo escolar pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Coordenação de Supervisão, Normas e



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Informações do Sistema de Ensino, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, conforme Ordem de Serviço nº 70, de 24 de abril de 2018.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

Cumprido esclarecer que a interessada efetuou, de forma regular, matrícula em instituição credenciada, a fim de cursar o 1º ano do ensino médio, sendo aceita pela instituição de destino com fulcro no documento de Declaração de Transferência da escola de origem, conforme transcrição, *ipsis litteris*:

Declaro para os devidos fins que, Isabelle Santiago Diogo Rios, filho (a) de Silvio Santiago Rios e Suely Diogo Rios, requereu nesta data, o seu Histórico Escolar, que será emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega.  
Declaro ainda que, o (a) aluno (a) deverá cursar o 1º do Ensino Médio (*sic*)

Vale registrar, ainda, a íntegra do despacho exarado pela Dine/Suplav/SEEDF, que bem elucida a situação posta:

Trata-se de solicitação da aluna: Isabella Santiago Diogo Rios, quanto ao seu Histórico Escolar do Ensino Fundamental, referente aos estudos na Escola Montêmine.

**A Escola Montêmine, situada na QNJ 52, Lote 01/03 e QNJ 54, Lote 04, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., com sede no mesmo endereço, esteve credenciada pela SEEDF, por meio da Portaria nº 210 de 25/11/2010, até 31/12/2014, com autorização para a oferta de Educação Infantil, Creche - 2 a 3 anos, e Pré-escola, 4 a 5 anos; e Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.**

Por meio da **Portaria nº 62/SEEDF, de 09/03/2018**, foi indeferido o pleito de recredenciamento da Escola Montêmine, todavia, foram **validados os atos escolares praticados pela Instituição Educacional - IE, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da portaria** (DODF nº 48, de 12/03/2018, pág. 12), bem como determinado que a **IE realizasse a imediata transferência dos alunos matriculados no ano letivo em curso para instituições de ensino devidamente credenciadas.**

Por meio da **Ordem de Serviço nº 70/SUPLAV, de 24/04/2018**, foi publicada a extinção, ex-offício, da Escola Montêmine e determinado o recolhimento do seu acervo escolar, pela SEEDF, a fim de atender os pleitos de documentação escolar da comunidade escolar. Entretanto, em vista que os responsáveis pela IE não foram, à época, localizados e, mesmo mediante notificação (em DODF - [54596738](#) e em Jornal de grande circulação - [54596900](#)), não compareceram junto ao órgão próprio da SEEDF para prestar esclarecimentos sobre a documentação escolar, foi publicada a **Ordem de Serviço nº 180/SUPLAV, de 08/10/2018, informando que não houve o recolhimento do acervo escolar da Escola Montêmine.**

Diante do exposto e considerando que:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



1) A Escola Montêmine emitiu Declaração ([50408538](#)), em 27/01/2014, estipulando prazo de 60 dias para entrega do histórico escolar da aluna e **declarando sua aptidão para cursar o "1º ano do Ensino Médio"**.

2) O Colégio Jesus Maria José, com base nessa declaração, efetivou a matrícula da aluna, em 2014, na 1ª série do Ensino Médio, onde a mesma concluiu o ano, conforme documentação anexa ([54587235](#)).

3) A Escola Montêmine não entregou o histórico escolar do Ensino Fundamental à aluna (sendo que a IE posteriormente encerrou suas atividades) e, por consequência, o Colégio Jesus Maria José também não recebeu a prometida documentação escolar e, nesse sentido, não realizou exame de classificação da aluna para fins de regularização de estudos. E por fim, a aluna, após o término da 1ª série do Ensino Médio foi transferida para outra instituição educacional, em prosseguimento dos estudos.

Nesses termos, encaminhamos os autos para apreciação do **Conselho de Educação do DF** para exame quanto a possibilidade de ser efetivada a validação dos estudos do Ensino Fundamental da aluna Isabella Santiago Diogo Rios na Escola Montêmine, para o devido registro do percurso escolar cumprido da aluna em instituição educacional credenciada, à época. (*sic*)

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.

Resta claro que a equipe gestora da unidade de origem, qual seja, Escola Montêmine agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, no que concerne ao descumprimento do disposto na OS nº 70/2018-Suplav/SEEDF, quanto à entrega de seu acervo ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, a fim de evitar situações como a que agora se analisa.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar da interessada, a fim de que não sofra prejuízos em seu percurso escolar. Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito da aluna à regularização dos estudos por ela realizados, em caráter excepcional.

Vale salientar que desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Dine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no disposto na Resolução nº 2/2020-CEDF.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos realizados por Isabella Santiago Diogo Rios, no ano letivo de 2014, relativos à conclusão do 9º ano do ensino fundamental, cursado na Escola Montêmine, localizada na QNJ 52, Lote 01/03 e QNJ 54, Lote 4, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a mantenedora Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 72639438/0001-25, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, quanto à Ordem de Serviço nº 70/2018-Suplav/SEDF.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 9 de março de 2021.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
em 9/3/2021

**WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO**  
Presidente da Câmara de Educação Básica  
do Conselho de Educação do Distrito Federal